



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105062 - MS
(2022/0103597-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF019541
AGRAVADO : I DA S P B (MENOR)
REPR. POR : A DA S P B
ADVOGADO : BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA -
MS012466

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A obrigatoriedade de cobertura do tratamento quimioterápico inclui também a prevenção de seus efeitos adversos.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da ocorrência de dano moral indenizável demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105062 - MS
(2022/0103597-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF019541
AGRAVADO : I DA S P B (MENOR)
REPR. POR : A DA S P B
ADVOGADO : BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA -
MS012466

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A obrigatoriedade de cobertura do tratamento quimioterápico inclui também a prevenção de seus efeitos adversos.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da ocorrência de dano moral indenizável demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 1.286-1.290, que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das

Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante insurge-se contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Pondera que não é necessário a análise de matéria fático probatória dos autos para que se verifique a ausência de dano moral indenizável.

Aduz que o congelamento de óvulos não é doença e que não pode ser obrigada a custear tratamento não previsto no rol da ANS, tendo em vista que o referido rol possui natureza taxativa, conforme entendimento adotado por esta Corte nos julgados EREsp 1886929 e EREsp1889704.

No mais, reitera às razões do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja a decisão reconsiderada e o recurso especial provido.

Impugnação apresentada às fls. 1.386-1.405.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber (fls. 1.287-1.290, destaquei):

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, c/c a reparação de danos morais e materiais, em que a ora recorrida pleiteia a cobertura para o procedimento de criopreservação dos óvulos em razão de prognóstico de falência ovariana como sequela de quimioterapia utilizada para tratamento de tumor misto de células germinativas maligno, representado por carcinoma embrionário, tumor de seio endodérmico e coriocarcinoma – tudo no ovário direito.

Consta dos autos que a ora recorrente negou-se a custear o congelamento para a preservação dos óvulos da recorrida sob a justificativa de que o procedimento não seria de cobertura obrigatória por não estar previsto em contrato nem constar do rol da ANS.

[...]

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul manteve a sentença, condenando a operadora de plano de saúde a custear a criopreservação dos óvulos no valor de 19.838,54 – a título de restituição dos valores gastos com o tratamento –, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Nos termos do art. 10, III, da Lei n. 9.656/1998, não se inclui entre os procedimentos de cobertura obrigatória a "inseminação artificial", nela compreendida a manipulação laboratorial de óvulos, entre outras técnicas de reprodução assistida (RN ANS n. 387/2016).

Por sua vez, não se ignora entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou de seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada (EREsp n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

Por ocasião do referido julgamento, a Segunda Seção estabeleceu os seguintes parâmetros sobre o tema:

a) o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;

b) a operadora de plano ou de seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS, se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;

c) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; e

d) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode ocorrer, excepcionalmente, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que:

1) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao rol de saúde suplementar;

2) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;

3) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e

4) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Contudo, verifica-se que, no caso concreto, não se está diante de criopreservação de óvulos em contexto de mera reprodução assistida em paciente infértil.

Isso porque, **no contexto dos autos, a criopreservação compreende a prevenção de sequela decorrente de tratamento oncológico a que se submete paciente jovem (menor de idade na época dos fatos) e fértil.**

É inegável que a patologia que acomete a recorrida (câncer de mama) é coberta pelo contrato celebrado entre as partes, de modo que a negativa de cobertura de sequela previsível do tratamento significa também negar cobertura ao tratamento da moléstia amparada pelo contrato.

Esse entendimento encontra amparo no art. 35-F da Lei n. 9.656/1998, de seguinte redação:

Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não implica a análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa (AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Dessa forma, conclui-se que **a obrigatoriedade de cobertura do tratamento quimioterápico inclui também a prevenção de seus efeitos adversos**, entre eles a falência ovariana e a infertilidade.

Assim, o entendimento do TJMS encontra-se alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que compete à operadora de plano de saúde custear o procedimento de criopreservação de óvulos como medida para prevenir a sequela previsível da falência ovariana decorrente de quimioterapia utilizada no tratamento de tumor misto de células germinativas maligno, representado por carcinoma embrionário, tumor de seio endodérmico e coriocarcinoma – tudo no ovário direito, de jovem menor de idade (16 anos) e fértil.

[...]

É caso, portanto, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Esclareça-se que, na parte do procedimento a ser coberta, a cobertura limita-se aos valores da tabela de procedimentos da operadora ou, na falta de previsão específica, aos valores de mercado.

Quanto aos danos morais, também não merece acolhimento a tese recursal.

Registre-se que, amparado pelas provas dos autos, o TJMS destacou que os transtornos suportados pela demandante não podem ser restringidos a uma simples aborrecimento, originando-se da recusa injustificada de tratamento que poderia salvaguardar a capacidade reprodutiva de paciente menor de idade e fértil, de dano moral indenizável.

Assim, rever o entendimento do Tribunal a quo acerca da caracterização de dano moral indenizável demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da recorrida e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Portanto, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

O Tribunal *a quo* decidiu que, no caso, restou configurado o dano moral indenizável, tendo em vista que a negativa de cobertura do tratamento ocasionou transtornos que superaram o mero aborrecimento e também o *quantum* fixado - R\$ 10.000,00 - atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, rever a conclusão adotada pela instância de origem demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Assim, impositiva a manutenção da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento necessário para combater as sequelas da quimioterapia em razão de tratamento de tumor misto de

células germinativas maligno, representado por carcinoma embrionário, tumor de seio endodérmico e coriocarcinoma, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ de que compete à operadora de plano de saúde custear o procedimento de criopreservação de óvulos como medida para prevenir a sequela previsível da falência ovariana decorrente de quimioterapia utilizada no tratamento de câncer.

Nesse sentido: REsp n. 1.962.984/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023 e REsp n. 1.815.796/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020.

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Dessa forma, constata-se que a parte ora recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.105.062 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0103597-4

Número de Origem:

08213671020188120001

0821367102018812000150002

8213671020188120001

821367102018812000150002

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804

VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF019541

AGRAVADO : I DA S P B (MENOR)

REPR. POR : A DA S P B

ADVOGADO : BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS012466

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804

VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF019541

AGRAVADO : I DA S P B (MENOR)

REPR. POR : A DA S P B

ADVOGADO : BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS012466

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024